

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº 002/2018

I – DAS PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL interposto, por meio do seu representante legal, pela licitante MEDICAL FARMA E COMÉRCIO EIRELLI - ME, devidamente qualificada na peça inicial, em face do edital da licitação do Pregão Presencial nº 002/2018, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

Tempestividade: No Pregão Presencial, o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Desta feita o pedido foi entregue dia 11/01/2018, tempestivamente.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Pedido da empresa MEDICAL FARMA E COMÉRCIO EIRELLI - ME, se baseia em:

1. Nos lotes de medicamentos constantes no termo de referencia contem medicamentos controlados que estão impedindo as empresas que não trabalham com produtos controlados participarem desses lotes;
2. No lote de material hospitalar contem material odontológico impedindo as empresas que não trabalham com produtos odontológicos de participarem da etapa de propostas referente ao lote.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, se o Termo de Referência constitui parte integrante ao Edital, todas as descrições dos lotes de medicamentos ali contidas fazem parte da licitação, não havendo exigências não adequadas e desnecessárias, para a livre concorrência alegada como descreveu o impugnante. E ainda, a argumentação dos impugnantes que ponto merecedor de impugnação é o fato de “misturarem medicamentos controlados (especiais) com medicamentos comuns, pois, sabendo-se que para adquirir estes itens (medicamentos controlados), necessário se faz que a empresa possua o ANVISA ESPECIAL”

Tais alegações não merecem ser acolhidas, haja vista a supremacia e indisponibilidade do interesse público sobre o particular e a obediência desta ao princípio do procedimento formal, conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93.

Ora, alterar todo um edital para facilitar, adequar, favorecer um determinado licitante vai totalmente de encontro aos princípios administrativos norteadores da licitação e administração pública. O que o ora impugnante pretende é participar do referido certame, sem, no entanto possuir cadastro na agência de regulação de medicamentos (ANVISA), o que é condição implícita, essencial e exigência não deste município, mas por força de lei federal, para compra de medicamentos controlados.

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

Alterar o edital, fracionando o mesmo em lotes de medicamentos controlados e não controlados, para que o impugnante possa participar do certame licitatório, ou melhor, para que possa atender a interesses particulares.

Não é diversa a posição de Eros Roberto GRAU:

“(...) não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório”.

IV – CONCLUSÃO

Em resumo, para este as exigências contidas no edital são mais do que pertinentes. Há que se ressaltar que pretensões como a da recorrente de valer-se de aplicação distorcida da razoabilidade e de determinados princípios jurídicos para relativizar regras previstas na legislação e/ou nos editais de licitação têm se tornado lugar comum, sob o falso argumento de buscar garantir à Administração a proposta mais vantajosa. Assim, concluiu o Pregoeiro pela inconsistência das argumentações das empresa, não tendo a impugnantes logrado êxito em amearhar elementos que conduzissem o Pregoeiro a alterar o instrumento convocatório.

V – DECISÃO

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada por ser própria e tempestiva, para, no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, o que ensejará retificações no edital e serão posteriormente publicadas. Esta é a decisão.

Publique-se

Ruy Barbosa, 11 de janeiro de 2018.

Felipe Simões Lopes Santos
Pregoeiro

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043